



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.920338/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.392 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2020  
**Recorrente** MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade *a quo* competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **02-38.645**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 07, por meio do qual foi não homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 02355.55422.300804.1.3.030945.

A não-homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003. O valor do saldo negativo informado na DIPJ não corresponde ao informado no PER/DCOMP. Conforme PER/DCOMP, o valor seria igual a R\$ 13.332,18; conforme DIPJ, R\$ 0,00.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 13.332,18 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 02/12/2008 (fl. 47).

Em 30/12/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- o fato que gerou a não homologação foi a divergência entre PER/DCOMP e DIPJ 2005;
- a DIPJ do exercício 2005, causadora da não homologação, foi retificada em 21/11/2006, após recebimento de termo de intimação;
- foram anexados a DIPJ retificadora e os PER/DCOMP n.º 19936.09514.021008.1.3.039108 e n.º 31991.24382.290507.1.3.020320;

O pleito foi analisado pela DRJ em Belo Horizonte que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Exercício: 2004

**COMPENSAÇÃO CRÉDITO INEXISTENTE.**

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO.**

É vedado o cancelamento de declaração de compensação após já ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade a quo competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho reiterando as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como alterar o resultado de julgamento da r. DRJ. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05, a Recorrente poderia ter requerido o cancelamento do Per/Dcomp antes de ser cientificada do Despacho Decisório:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Ademais, além de não haver previsão legal para o cancelamento de ofício do Per/Dcomp, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado. Essa é a inteligência que se extrai da Lei 9.430, de 27/12/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

A alegação de que haveria dupla cobrança em relação ao referido débito somente se confirmaria caso a Recorrente houvesse demonstrado que os PER/DCOMPs apresentados posteriormente ao presente foram devidamente homologados pela RFB ou ao menos tivesse anexado documentos contábeis-fiscais hábeis e idôneos suficientes para demonstrar a verossimilhança do crédito pleiteado, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, CONHEÇO e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-004.392 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.920338/2008-97